



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAG-001

Ofício nº 104/2025 - GC-SEPLAG-001

Recife, 03 de outubro de 2025.

Ref. Impugnação ao Edital Convocatório.
Processo Licitatório nº 022/2025 Pregão
Eletrônico nº 020/2025. Provimento Parcial.

Trata-se de impugnação oposta pela interessada **BELICOS, ARMAS E MUNICOES LTDA.**, nos autos do certame em epígrafe, que tem como objeto a *“Registro de Preços, com validade de 12 (doze) meses, para aquisição de pistola calibre .380 para uso operacional dos servidores da Guarda Civil Municipal do Recife (GCMR) devidamente habilitados e que possuam porte funcional de arma de fogo providenciado pela Prefeitura do Recife”*, coordenado pelo Grupo de Contratação da SEPLAG nº 001.

Ab initio, cumpre consignar que a disputa estava marcada para ocorrer em 03/10/2025, todavia, após pedido da área demandante, em 01/10/2025, houve adiamento *sine die* do certame.

I - DOS PONTOS IMPUGNADOS

A impugnação foi encaminhada ao GC01 em 30/09/2025, portanto, de modo tempestivo, visto que obedeceu ao prazo disposto no art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021.



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAG-001

No mérito, discorda da exigência de quantitativos mínimos em atestados, afirmando que ela deve ser indispensável, pertinente e proporcional ao objeto, e sua necessidade deve estar devidamente justificada nos autos. Argui que “para um simples contrato de fornecimento de bens”, a exigência de comprovação de venda anterior de 50 unidades é desproporcional e que a capacidade de entrega de uma empresa que comercializa produtos controlados, cuja fabricação e distribuição são rigorosamente fiscalizadas, não se mede apenas por um único grande contrato passado.

Refuta também a proibição dos consórcios sem qualquer justificativa técnica aparente (violando o art. 15 da Lei nº 14.133/2021), situação que impede o único mecanismo que permitiria a empresas menores ou com histórico de contratos de menor vulto unirem suas competências para atender à exigência quantitativa. Afirma que a jurisprudência do TCU é clara ao afirmar que a vedação a consórcios é medida excepcionalíssima e deve ser robustamente fundamentada, o que não ocorre no presente caso.

Em continuidade, traz a baila o art. 40, § 1º, da Lei nº 14.133/21, que veda expressamente exigências que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação e o relaciona ao item C.4 do TR, que impõe à licitante o ônus de fornecer 03 armas e arcar com o custo de até 5.000 (cinco mil) disparos. Afirma que essa exigência cria uma barreira de entrada puramente econômica, pois trata-se de um custo irrecuperável que pode chegar a dezenas de milhares de reais, que não mede a qualidade do produto, mas sim a capacidade financeira da empresa de "pagar para ver".

Irresigna-se quanto ao item B.1.1.1.1 do TR, o qual fixa o prazo de entrega em 20 dias úteis após a emissão do empenho porque alega ser manifestamente inexecutável para a entrega de 250 armas que ainda necessitam de customização (gravação do brasão). Argui que



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAG-001

a cadeia produtiva e logística de produtos controlados envolve prazos de fabricação, trâmites burocráticos e transporte especializado que inviabilizam o cumprimento de tal meta.

Por fim, consigna que o termo "desgaste excessivo" (item C.4.4.7.7 do TR), usado como critério de reprovação nos testes, é vago e confere à comissão um poder discricionário incompatível com o princípio do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) e também que há restrição geográfica e violação ao art. 67, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, que veda "limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados", tendo em vista a exigência de "suporte técnico na Região Metropolitana do Recife" (item B.2 do TR). Argui que, por analogia, a exigência de estrutura local para suporte, sem que se demonstre sua indispensabilidade, configura restrição indevida à participação de empresas de outras localidades, conforme pacífica jurisprudência do TCU.

Pugna pela retificação do edital e seus anexos para:

- a. Excluir a exigência de quantitativo mínimo (item 6.2.1.10 do TR) ou, subsidiariamente, reduzi-la a patamar razoável e justificado (e.g., 10% ou 25 unidades);
- b. Excluir a vedação à participação de consórcios, permitindo tal modalidade;
- c. Alterar a cláusula de testes (item C.4 do TR), prevendo que a munção será custeada pela Administração ou que as amostras serão ressarcidas em caso de contratação;
- d. Ampliar o prazo de entrega (item B.1.1.1.1 do TR) para um período exequível e compatível com a prática de mercado (e.g., 120 dias), permitindo entregas parciais;
- e. Definir critérios objetivos e mensuráveis para a avaliação de



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAG-001

"desgaste excessivo" (item C.4.4.7.7 do TR); f. Esclarecer que o "suporte técnico" não exige estrutura física local permanente

Pois bem.

Por tratar-se de mérito de ordem técnica, este Pregoeiro remeteu o prélio para manifestação da área demandante, qual seja, a Secretaria de Ordem Pública e Segurança – SEOPS. Esta, por sua vez, através do **OFÍCIO SEOPS/SEEXEC/CMD N° 349/2025, anexo aos autos, respondeu o seguinte:**

“Da Análise da Impugnação

I – Da vedação à participação de consórcios

A justificava quanto a não admissibilidade se encontra no Estudo Técnico. No entanto, a equipe técnica reforça que o objeto em epígrafe, não apresenta alta complexidade técnica necessária para a permissão, bem como não demanda do somatório de recursos de várias empresas para o seu fornecimento, podendo ser atendido de forma independente por empresas do setor, aumentando a competitividade. Desta forma, a vedação não prejudica a execução do objeto licitado.

II – Da necessidade de suporte técnico local



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAG-001

No tocante ao suporte técnico, a Administração mantém a exigência de suporte técnico na Região Metropolitana do Recife. A motivação decorre da urgência e da natureza sensível do objeto, uma vez que se trata de armamento destinado ao uso institucional da Guarda Municipal.

O tempo de resposta em caso de manutenção é crítico: eventual falha em armamento pode comprometer não apenas a segurança do guarda, mas da população em geral. A necessidade de deslocamento interestadual para suporte técnico implicaria prejuízo operacional grave.

Sobre aquisições de armamento e bens sensíveis, o TCU enfatizou a importância de controles e da manutenção da operacionalidade. No acompanhamento de aquisições de armamentos (TC 007.869/2023), ressaltou-se a necessidade de cuidados especiais de rastreabilidade, manutenção e suporte.

O edital no subitem B.2.8 prevê que a contratada mantenha um profissional técnico e qualificado para a prestação de serviço de suporte em até 48 horas úteis e não um espaço físico para o suporte e o profissional poderá ser substituído pela contratada, caso seja necessário.

III - Dos testes e ensaios exigidos



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAG-001

Quanto aos testes, a exigência de disparos e fornecimento de amostras visa assegurar que a Prefeitura do Recife esteja adquirindo um armamento moderno,

duradouro, seguro e eficiente, capaz de atender às demandas da Guarda Municipal em suas diversas realidades operacionais.

O TCU reconhece a legalidade da exigência de amostras e testes, desde que objetivos e proporcionais. Conforme Acórdão 304/2016 – Plenário: "É admissível a exigência de apresentação de amostras, desde que haja critérios objetivos e previamente estabelecidos no edital, de modo a garantir a isonomia entre os licitantes e a transparência do julgamento."

O edital estabelece exigência proporcional e necessária, destinada a aferir a resistência, durabilidade e confiabilidade do armamento a ser adquirido. Ressalte-se que não se trata de exigência isolada ou inédita, havendo precedentes recentes em que foram demandados quantitativos iguais ou até superiores de munições para testes:

➤ Pregão Eletrônico Internacional – PEI nº 90005/2024, da Polícia Militar do Distrito Federal (PMDF): exigiu a realização de 51.000 disparos em testes de aferição do armamento.



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAG-001

➤ *Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 346/2022, da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG): previu a realização de 20.000 disparos em fase de testes técnicos.*

Tais exemplos evidenciam que a exigência da Prefeitura do Recife encontra-se em consonância com práticas adotadas por outros entes da federação em certames similares, não configurando ônus desproporcional, mas sim medida cautelar legítima para assegurar que o armamento seja moderno, duradouro e eficiente, compatível com as demandas operacionais da Guarda Municipal.

Além disso, cumpre esclarecer que o custo associado a tais testes deve ser interpretado como investimento em segurança pública, pois a recusa em arcar com esse ônus pode revelar ausência de confiança do próprio fornecedor na qualidade e resistência de seu produto.

IV - Do prazo de entrega

Após reavaliação acerca do prazo, no entanto ponderando com a urgência da demanda para a prática de entrega de produtos controlados, a equipe técnica da SEEXEC irá retificar o Termo de Referência quanto ao subitem B.1.1.1.1, estabelecendo o prazo de entrega será em até 60(sessenta) dias corridos a partir da emissão da nota de empenho.

V - Da exigência de atestado de capacidade técnica



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAG-001

No que tange à exigência de atestado de capacidade técnica constantes no edital, a equipe técnica da SEEXEC ressalta que a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, § 1º e § 2º, autoriza a exigência de comprovação de execução anterior em percentual de até 50% do objeto licitado, quando se tratar de parcelas de maior relevância e valor significativo.

Dessa forma, a exigência de atestado correspondente a 20% do quantitativo licitado encontra-se plenamente dentro do limite legal e está em conformidade com a legislação e jurisprudência pertinentes, garantindo proporcionalidade e adequação ao objeto.

VI – Da alegada subjetividade na análise das amostras

A alegação constante na presente impugnação, de que haveria subjetividade na avaliação das amostras não procede. O próprio edital, em seu subitem C.4.5, estabelece que:

"A Comissão Técnica não apresentará justificativas subjetivas, mas justificativas que fundamentaram a decisão, identificando as especificações e critérios objetivos definidos no instrumento convocatório que não foram atendidos."

Ademais, os desgastes excessivos, mencionados pela impugnante como critério subjetivo, já estão objetivamente definidos nos subitens posteriores, uma vez que se referem àqueles que:



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAG-001

deformem o equipamento e impossibilitem o teste de intercambialidade; e às falhas técnicas previstas nos subitens:

C.4.4.7.7.1.2.1. Falhas de alimentação;

C.4.4.7.7.1.2.2. Falhas de ejeção;

C.4.4.7.7.1.2.3. Falhas de extração;

C.4.4.7.7.1.2.4. Falhas de percussão.

Ou seja, o edital não prevê análise discricionária ou abstrata, mas sim baseada em parâmetros técnicos objetivos e estipulados, cabendo à Comissão Técnica, nos termos do edital, a responsabilidade exclusiva de aprovar ou reprovar as amostras com base nesses critérios.

Desta forma, a avaliação da Comissão Técnica está estritamente vinculada a parâmetros técnicos mensuráveis, em total respeito ao princípio do julgamento objetivo.

VII – Conclusão

Diante do exposto, decidimos pelo acatamento parcial da impugnação ora apresentada, no tocante a alteração do prazo de entrega do objeto de 20 dias úteis para 60 dias corridos, considerando que a ampliação mantém a razoabilidade, sem comprometer a urgência da Administração, com base nos argumentos, justificativas e



PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
Secretaria de Planejamento e Gestão
Secretaria Executiva de Administração e Licitações
Gerência Geral de Licitações
GC-SEPLAG-001

fundamentos apresentados para cada um dos pontos questionados, oportunidade que estamos enviando o Termo de Referência ajustado quanto ao subitem B.1.1.1.1.”

CONCLUSÃO

À luz do exposto, com fulcro na Lei nº 14.133/2021 e no art. 11, IV, alínea 'c' do Decreto Municipal nº 37.341 de 20 de dezembro de 2023¹ e em estrita observância aos princípios da Licitação, este Pregoeiro decide **CONHECER** a impugnação oposta e, no mérito, dar **PROVIMENTO PARCIAL** às razões apresentadas.

Respeitosamente,

Ramón Virgílio dos Santos Barros
Pregoeiro do GC 001

1 Art. 11. Caberá ao agente de contratação, em especial:

IV - conduzir a sessão pública da licitação, promovendo as seguintes ações:

c) receber, examinar e responder às impugnações ao edital e aos seus anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração dos documentos da fase preparatória.